

Proc. n.º 195/87

fls. 002

LEI Nº 129

DE 15 DE julho

DE 1987

"INSTITUI NORMAS SOBRE POLÍCIA ADMINISTRATIVA NO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE ESTADO DE RONDÔNIA".

O Prefeito do Município de Ouro Preto do Oeste, Estado de Rondônia.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei contém medidas de polícia administrativa a cargo do Município em matéria de higiene pública, costumes locais e funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços, estatuinto as necessárias relações entre o poder público local e os munícipes.

Art. 2º - Ao Chefe do Poder Executivo e, em geral, aos funcionários municipais, de acordo com as suas atribuições, incumbe zelar pela observância das posturas municipais, utilizando os instrumentos efetivos de polícia administrativa, especialmente a vistoria anual por ocasião do licenciamento e localização de atividades.

Art. 3º - Os casos omissos ou as dúvidas suscitadas serão resolvidas pelo Prefeito, ouvidos os dirigentes dos órgãos administrativos da Prefeitura.

Proc. n.º 195/27
fls. 003
W

FL 02

LEI Nº 129

DE 15 DE julho DE 1987

CAPÍTULO II
DA HIGIENE PÚBLICA E PROTEÇÃO AMBIENTAL

Seção 1ª
Disposições Gerais

Art. 4º - É dever da Prefeitura Municipal zelar pela higiene pública em todo o território do Município, de acordo com as disposições deste Código e as normas estabelecidas pelo Estado e pela União.

Art. 5º - A fiscalização sanitária abrangerá especialmente a higiene e limpeza das vias, lugares e equipamentos de uso público, das habitações particulares e coletivas, dos estabelecimentos onde se fabriquem ou vendam bebidas e produtos alimentícios, e dos estábulos, cocheiras, pocilgas e estabelecimentos congêneres.

Art. 6º - A cada inspeção em que for verificada irregularidade, apresentará o funcionário competente um relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providências a bem da higiene pública.

Parágrafo único - A Prefeitura tomará as providências cabíveis ao caso, quando este for da alçada do governo municipal, ou remeterá cópia do relatório às autoridades federais ou estaduais competentes, quando as providências necessárias forem da alçada das mesmas.

Seção 2ª
Proteção Ambiental

Art. 7º - É dever da Prefeitura articular-se com os órgãos competentes do Estado e da União para fiscalizar ou proibir no Município as atividades que, direta ou indiretamente,

Fl. 03

LEI Nº 129

DE 15 DE JULHO DE 1987.

I - criem ou possam criar condições nocivas ou ofensivas à saúde, à segurança e ao bem-estar público;

II - prejudiquem a fauna e a flora;

III - disseminem resíduos como óleo, graxa e lixo;

IV - prejudiquem a utilização dos recursos naturais para fins doméstico, agropecuário, de piscicultura, recreativo, e para outros objetivos perseguidos pela comunidade.

§ 1º - Inclui-se no conceito de meio-ambiente, a água superficial ou de subsolo, o solo de propriedade pública, privada ou de uso comum, a atmosfera, a vegetação.

§ 2º - O Município poderá celebrar convênio com órgãos públicos federais e estaduais para a execução de projetos ou atividades que objetivem o controle da poluição do meio-ambiente e dos planos estabelecidos para a sua proteção, com autorização do Poder Legislativo.

§ 3º - As autoridades incumbidas da fiscalização ou inspeção, para fins de controle de poluição ambiental, terão livre acesso, a qualquer dia e hora, às instalações industriais, comerciais, agropecuárias ou outras particulares ou públicas capazes de causar danos ao meio-ambiente.

Art. 8º - Na constatação de fatos que caracterizem falta de proteção ao meio-ambiente serão aplicadas, além das multas previstas nesta Lei, a interdição das atividades, observada a Legislação federal a respeito e, em especial, o Decreto-Lei nº 1.413 de 14 de agosto de 1975, a Lei nº 4.778 de 22/09/1965, o Código Florestal (Lei nº 4.771 de 15/09/65.)

Seção 3ª

Da Conservação das Árvores e Áreas Verdes

Art. 9º - A Prefeitura colaborará com o Estado e a União para evitar a devastação das reservas florestais no Município e estimular a plantação de árvores. *(assinatura)*

FL 04

LEI Nº 129

DE 15 DE *Julho* DE 1987

Art. 10º - É proibido podar, cortar, derrubar ou sacrificar as árvores da arborização pública, sem consentimento expresso da Prefeitura.

Art. 11 - Para evitar a propagação de incêndios, observar-se-ão, nas queimadas, as medidas preventivas necessárias como:

I - preparar aceiros de, no mínimo 7,00m (sete metros) de largura;

II - mandar aviso aos confinantes, com antecedência mínima de 12 (doze) horas, marcando dia, hora e lugar para lançamento do fogo.

Seção 4ª

Da Higiene das vias públicas

Art. 12º - O serviço de limpeza das ruas, praças e logradouros públicos e coleta de lixo domiciliar será executado diretamente pela Prefeitura ou por concessão.

Art. 13º - Os moradores são responsáveis pela construção e limpeza do passeio e sarjeta fronteirios à sua residência.

§ 1º - A lavagem ou varredura do passeio e sarjeta deverão ser efetuadas em hora conveniente e de pouco trânsito.

§ 2º - A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas ou canais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais servidões.

Art. 14º - É dever de todos os cidadãos zelar pela limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular; é dever dos habitantes da cidade impedir o escoamento de águas servi

FL 05

LEI Nº 129

De 15 de Julho de 1987

Art. 15 - Dentro do perímetro urbano ou da área de expansão da cidade, só será permitida a instalação de atividades industriais e comerciais, mesmo que em locais exclusivos para tais usos, depois de verificado que não prejudiquem, por qualquer motivo, a saúde pública e os recursos naturais utilizados pela população.

Parágrafo Único - O presente artigo aplica-se, inclusive, à instalação de estrumeiras ou depósitos em grande quantidade de estrume animal, os quais só serão permitidos quando não afetarem a salubridade da área.

Seção 5ª

Da Higiene das Habitações e Terrenos

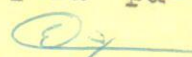
Art. 16 - Os proprietários ou inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios, prédios e terrenos.

Art. 17 - Os terrenos, bem como os pátios e quintais situados dentro dos limites da cidade, devem ser mantidos livres de mato, águas estagnadas e lixo.

§ 1º - As providências para o escoamento das águas estagnadas e limpeza de propriedades particulares competem ao respectivo proprietário.

§ 2º - Decorrido o prazo dado para que uma habitação ou terreno seja limpo, a Prefeitura poderá mandar executar a limpeza, apresentando ao proprietário a respectiva conta acrescida de 20% (vinte por cento) a título de administração.

Art. 18 - O lixo das habitações será depositado em recipientes fechados para ser recolhido pelo serviço de limpeza pública.



FL 06

LEI Nº 129 DE 15 DE julho DE 1987

Parágrafo Único - Os resíduos de fábricas e oficinas, os restos de materiais de construção, os entulhos provenientes de demolições, as matérias excrementícias e restos de forragem das coqueiras e estábulos, as palhas e outros resíduos das casas comerciais, bem como terra, folhas e galhos dos jardins e quintais particulares serão renovados às custas dos respectivos inquilinos ou proprietários.

Art. 19 - A Prefeitura poderá promover, mediante indenização das despesas acrescidas de 20 % (vinte por cento) por serviços de administração, a execução de trabalhos de construção de calçadas, drenagem ou aterros, em propriedades privadas cujos responsáveis se omitirem de fazê-los; poderá ainda declarar insalubre toda construção ou habitação que não reúna as condições de higiene indispensáveis, ordenando a sua interdição ou demolição.

Art. 20 - Nenhum prédio situado em via pública, dotada de rede de água poderá ser habitado sem que disponha dessa utilidade e seja provido de instalações sanitárias.

§ 1º - Quando não existir rede pública de abastecimento de água e de coletores de esgoto, as habitações deverão dispor de poço para captação de água e de fossa seca ou septica para disposição dos objetos, além do sumidouro para destinação das águas servidas. A distância mínima permitida entre o poço e a fossa é de 15 metros.

Seção 6ª

Da Higiene dos Alimentos

Art. 21 - Não será permitida a produção, exposi

Proc. n.º 985/87
fls. 08
W

FL 07

LEI Nº 129

DE 15 DE julho DE 1987

ção ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados, ou nocivos à saúde, os quais serão apreendidos pelo funcionário encarregado da fiscalização e removidos para local destinado à inutilização dos mesmos. A fiscalização municipal se rá feita em articulação com o órgão estadual de saúde pública.

§ 1º - Para efeitos deste Código, consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias, sólidas ou líquidas, destinadas a ser ingeridas pelo homem. (vetado).

§ 2º - A inutilização dos gêneros não eximirá a fábrica, o estabelecimento ou agente comercial, do pagamento das multas e demais penalidades que possam sofrer em virtude da infração.

§ 3º - A reincidência na prática das infrações prevista neste artigo acarretará a instauração de processo administrativo, facultando-lhe ampla defesa junto ao órgão competente, podendo-lhe ao final ser cassada sua licença.

Seção 7ª

Da Higiene dos Estabelecimentos

Art. 22- A Prefeitura exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado e da União, severa fiscalização sobre a higiene dos alimentos expostos à venda e dos estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços localizados no Município.

Art. 23 - Nas quitandas e casas congêneres, a lém das disposições gerais concernentes aos estabelecimentos de congêneres alimentícios, deverão ser observadas as seguintes:

W

FL 08

LEI Nº 129

DE 15 DE julho

DE 1987

I - as frutas e verduras expostas à venda serão colocadas sobre mesas ou estantes rigorosamente limpas e afastadas um metro, no mínimo das ombreiras das portas externas;

II - as gaiolas para aves serão de fundo móvel, para facilitar a sua limpeza, que será feita diariamente.

Parágrafo Único - É proibido utilizar para outro qualquer fim os depósitos de hortaliças, legumes ou frutas.

Art. 24 - Os hotéis, restaurantes, bares, cafés, bolichos, botequins e estabelecimentos congêneres deverão observar o seguinte:

I - a lavagem a louça e talheres deverá fazer-se em água corrente, não sendo permitida sob qualquer hipótese a lavagem em baldes, tonéis ou vasilhames;

II - a higienização da louça e talheres deverá ser feita com água fervente;

III - a louça e os talheres deverão ser guardados em armários, com portas ventiladas, não podendo ficar expostos à poeira e a insetos,

Art. 25 - Os açougues e peixarias deverão atender pelo menos às seguintes condições específicas para a sua instalação e funcionamento:

I - a ser dotadas de torneiras e de pias apropriadas;

II - ter balcões com tampo de material impermeável e lavável;

III - ter câmaras frigoríficas ou refrigeradores com capacidade proporcional às suas necessidades.

Art. 26 - Nos açougues só poderão entrar carnes

FL 09

LEI Nº 129

DE 15 DE julho DE 1987

provenientes dos matadouros devidamente licenciados, regularmente inspecionadas e carimbadas e conduzidas em veículos apropriados.

Art. 27 - Os responsáveis por açougues e peixarias são obrigados a observar as seguintes prescrições de higiene:

I - manter o estabelecimento em completo estado de asseio e higiene;

II - não guardar na sala de talho objetos que sejam estranhos.

Art. 28 - As cocheiras e estábulos deverão, além da observância de outras disposições deste Código que lhes forem aplicadas obedecer às seguintes exigências:

I - possuir muros divisórios, com três metros de altura no mínimo separando-as dos terrenos limítrofes;

II - conservar a distância mínima de 2,5 metros (dois metros e meio) entre a construção e a divisa do lote;

III - possuir sarjetas de revestimento impermeável para águas residuais e sarjetas de contorno para as águas das chuvas;

IV - possuir depósito para estrume, à prova de insetos e com capacidade para receber a produção de vinte e quatro horas, a qual deve ser diariamente removida para a zona rural;

V - possuir depósito para forragens, isolado da parte destinada aos animais e devidamente vedado aos ratos;

FL 10

LEI Nº 129

DE 15 DE *julho* DE 1987

VI - manter completa separação entre os possíveis compartimentos para empregados e a parte destinada aos ani-
mais;

VII - obedecer a um recuo de pelo menos vinte me-
tros do alinhamento do logradouro.

CAPÍTULO III

DA POLÍCIA DE COSTUMES, SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA

Seção 1ª

Da Ordem e Sossego Público

Art. 29 - Os proprietários de estabelecimentos em que se vendam bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção da ordem nos mesmos.

Parágrafo Único - As desordens, algazarra ou barulho, porventura verificados nos referidos estabelecimentos, sujeitarão os proprietários a multa, podendo ser cassada a licença para seu funcionamento nas reincidências.

Art. 30 - É proibido perturbar o sossego público com ruídos ou sons, excessivos, tais como:

I - os de motores de explosão desprovidos de silenciosos ou com estes em mau estado de funcionamento;

II - os de buzinas, clarins, tímpanos campainhas ou quaisquer outros aparelhos;

III - a propaganda realizada com alto-falantes, bombos, tambores, cornetas etc. sem prévia autorização da Prefeitura;

IV - os produzidos

Proc. n.º 195/87

12
Gu

FL 11

LEI Nº 129

DE 15 DE julho DE 1987

V - os de morteiros, bombas e demais fogos ruidosos;

VI - música excessivamente alta proveniente de lojas de discos e aparelhos musicais;

VII - os de apitos ou silvos de sereia de fábricas, cinemas ou estabelecimentos outros, por mais de 30 segundos ou depois das 22 horas;

VIII - os batuques e outros divertimentos com gêneres, sem licenças das autoridades;

Art. 31 - É proibido executar qualquer trabalho ou atividade que produza ruído, antes das 07 horas e depois das 20 horas, nas proximidades de escolas e casas residenciais.

Seção 2ª

Dos Divertimentos Públicos

Art. 32 - Divertimentos públicos, para os efeitos deste Código, são os que se realizarem nas vias públicas, ou em recintos fechados de livre acesso ao público.

Art. 33 - Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem licença da Prefeitura.

Parágrafo Único - O requerimento de licença para funcionamento de qualquer casa de diversão será instituído com a prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares referentes à construção e higiene do edifício, e realizada a vistoria policial.

Art. 34 - Em todas as casas de diversões públicas serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelas normas sobre edificações:

FL 12

LEI Nº 129

DE 15 DE julho DE 1987

I - tanto as salas de entrada como as de espetáculos serão mantidas higienicamente limpas;

II - as portas e os corredores para o exterior serão amplos e conservar-se-ão sempre livre de grades, móveis ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público em caso de emergência;

III - todas as portas de saída serão encimadas pela inscrição "SAÍDA", legível a distância e luminosa de forma suave, quando se apagarem as luzes da sala;

IV - os aparelhos destinados à renovação do ar deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento;

V - haverá instalações sanitárias independentes para homens e senhoras;

VI - serão tomadas todas as precauções necessárias para evitar incêndios, sendo obrigatório a adoção de extintores de fogo em locais visíveis e de fácil acesso;

VII - durante os espetáculos dever-se-à conservar as portas abertas, vedadas apenas com reposteiros ou cortinas;

VIII - deverão possuir material de pulverização de inseticidas;

IX - o mobiliário será mantido em perfeito estado de conservação.

Art. 35 - Para funcionamento de cinemas serão ainda observadas as seguintes disposições:

I - só poderão funcionar em pavimentos térreos;

II - os aparelhos de projeção ficarão em cabinas de fácil saída, construídos de materiais incombustíveis;

Proc. n.º 195/87
fls. 14
[assinatura]

FL 13

LEI Nº 129

DE 15 DE *julho* DE 1987

III - no interior das cabinas não poderá existir maior número de películas do que o necessário às sessões de cada dia e, ainda assim, estar depositadas em recipiente especial, incombustível, hermeticamente fechado, que não seja aberto por mais tempo que o indispensável ao serviço.

Art. 36 - A armação de circos, rodeios ou parques de diversões só poderá ser permitida em locais previamente determinados pela Prefeitura, e situados longe das áreas residenciais.

§ 1º - A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo não poderá ser por prazo superior a 30 (trinta) dias, podendo ser renovado a juízo da Prefeitura.

§ 2º - Ao conceder ou renovar a autorização, poderá a Prefeitura estabelecer as restrições que julgar convenientes, no sentido de garantir a ordem e a segurança dos divertimentos e o sossego da vizinhança.

§ 3º - Os circos, rodeios e parques de diversões, embora autorizados, só poderão ser franqueados ao público depois de vistoriados em todas as suas instalações pelas autoridades da Prefeitura.

Art. 37 - Na localização de estabelecimentos de diversões noturnas, a Prefeitura terá sempre em vista a ordem, o sossego e a tranquilidade da vizinhança.

Art. 38 - Os espetáculos, bailes ou festas de caráter público dependem, para realizar-se, de prévia licença da Prefeitura.

Parágrafo Único - Excetua-se das disposições deste artigo as reuniões de qualquer natureza, sem convites ou entradas pagas, levadas a efeito por clubes ou entidades de classe

Proc. n.º 195/87
15
@

FL 14

LEI Nº 129

DE 15 DE julho DE 1987

se, em sua sede, ou as realizadas em residências particulares.

Seção 3ª

Dos Locais de Culto

Art. 39 - Os locais franqueados ao público, nas igrejas, templos ou casas de culto, deverão ser conservados limpos, iluminados e arejados.

Parágrafo Único - As igrejas, templos e casas de culto não poderão conter maior número de assistentes a qualquer de seus ofícios, do que a lotação comportada por suas instalações.

Seção 4ª

Do Trânsito Público

Art. 40 - O trânsito, de acordo com as leis vigentes, é livre, a sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem-estar dos transeuntes e da população em geral.

Art. 41 - É proibido embaraçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas, feiras-livres ou quando exigências policiais o determinarem.

Parágrafo Único - Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização vermelha claramente visível de dia e luminosa à noite.

Art. 42 - Compreende-se na proibição do artigo an

FL 15
LEI Nº

DE DE DE 1987

terior, o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção, nas vias públicas em geral.

§ 1º - Tratando-se de materiais cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos prédios, a mesma será tolerada, bem como a permanência do material na via pública, com um mínimo prejuízo ao trânsito por tempo não superior a 03 (três) horas.

§ 2º - Nos casos previstos no parágrafo anterior, os responsáveis pelos materiais depositados na via pública, deverão advertir os veículos, a distância conveniente, dos prejuízos causados ao livre trânsito.

Art. 43 - Será expressamente proibido conduzir boiadas ou animais bravios no âmbito do perímetro urbano da cidade de Ouro Preto do Oeste, devendo ser transportados em caminhões com gaiolas de embarque apropriadas.

Art. 44 - É proibido danificar ou retirar sinais colocados nas vias, estradas ou caminhos públicos, para advertência de perigo ou impedimento de trânsito.

Art. 45 - Assiste à Prefeitura o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública.

Seção 5ª

Da Ocupação das Vias e Logradouros Públicos

Art. 46 - Poderão ser armados coretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos, para comícios políticos, festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular, desde que sejam observadas as condições seguintes:

I - serem aprovados pela Prefeitura, quanto à

FLS. 16.....

LEI Nº 129

DE 15 DE julho DE 1987

sua localização;

II - não perturbarem o trânsito público;

III - não prejudicarem o calçamento nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades os estragos por acaso verificados;

IV - serem removidos no prazo máximo de 24 (vinte e quatro horas), a contar do encerramento dos festejos.

Parágrafo Único - Uma vez findo o prazo estabelecido no item IV, a Prefeitura promoverá a remoção do coreto ou palanque, cobrando ao responsável as despesas de remoção, dando ao material removido o destino que entender.

Art. 47 - Mediante licença prévia e renovável anualmente, poderá ser permitida a ocupação de áreas em vias e logradouros públicos em caráter temporário ou apenas por bancas de revistas ou caixas bancárias de emergência.

Art. 48 - Os postes telegráficos, de iluminação e força, as caixas postais, os avisadores de incêndios e de polícia e as balanças para pesagem de veículos, só poderão ser colocados nos logradouros públicos mediante autorização da Prefeitura, que indicará as posições convenientes e as condições da respectiva instalação.

Seção 6ª

Das Medidas Referentes aos Animais

Art. 49 - É proibida a permanência de animais nas vias públicas localizadas na área urbana.

§ 1º - Os animais encontrados nas ruas, praças, estradas ou caminhos públicos poderão ser recolhidos pela mu

Proc. n.º 195/67
fl. 18
W

FL 17

LEI Nº 129

DE 15 DE julho

DE 1987

nicipalidade.

§ 2º - O animal recolhido em virtude do disposto neste capítulo será retirado dentro do prazo máximo de 7 (sete) dias, mediante pagamento da multa e das taxas devidas.

§ 3º - Não sendo retirado o animal nesse prazo, deverá a Prefeitura efetuar a sua venda em hasta pública, precedida da necessária publicação do edital de leilão.

Art. 50 - A manutenção de estábulos, cocheiras, galinheiros e estabelecimentos congêneres dependem de licença e fiscalização da Prefeitura, observada as exigências sanitárias referidas no Art. 15 deste Código.

Art. 51 - Não será permitida a passagem ou estacionamento de tropas ou rebanhos na cidade, vilas ou distritos exceto em logradouros para isso previamente designados.

Seção 7ª

Dos Anúncios e Cartazes

Art. 52 - A exploração dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comum, depende de licença da Prefeitura, sujeitando o contribuinte ao pagamento da taxa respectiva.

§ 1º - Inclui-se na obrigatoriedade deste artigo todos os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, placas, avisos, anúncios e mostruários, luminosos ou não, feitos por qualquer modo, processo ou engenho, suspensos, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros, tapumes, veículos ou calçadas.

Proc. nº 195/27
19
Ju

Fls. 18.....

LEI Nº 129

DE 15 DE julho DE 1987

§ 2º - Incluem-se, ainda, na obrigatoriedade deste artigo os anúncios que, embora apostos em terrenos ou próprios de domínio privado, forem visíveis dos lugares públicos.

Art. 53 - A propaganda falada em lugares públicos, por meio de ampliadores de voz, alto-falantes e propagandas, assim como feitas por meio de cinema ambulante, ainda que muda, está igualmente sujeita à prévia licença e ao pagamento da taxa respectiva.

Art. 54 - Os pedidos de licença para a publicidade ou propaganda por meio de cartazes ou anúncios deverão mencionar:

- I - a indicação dos locais em que serão colocados ou distribuídos os cartazes ou anúncios;
- II - a natureza do material de confecção;
- III - as dimensões;
- IV - as inscrições do texto;
- V - as cores empregadas.

Art. 55 - Tratando-se de anúncios luminosos, os pedidos deverão, ainda, indicar o sistema de iluminação a ser adotado.

Parágrafo Único - Os anúncios luminosos serão colocados a uma altura mínima de 2,50 m do passeio.

Art. 56 - Os anúncios encontrados sem que os responsáveis tenham satisfeito as formalidades deste capítulo poderão ser apreendidos e retirados pela Prefeitura, até a satisfação daquelas formalidades, além do pagamento da multa prevista nesta lei.

[Handwritten signature]

FLS. 19.....

LEI Nº 129

DE 15 DE

DE 1987

Seção 8ª

Dos Inflamáveis e Explosivos

Art. 57 - No interesse público, a Prefeitura fiscalizará, em colaboração com as autoridades federais, a fabricação, o comércio, o transporte e o emprego de inflamáveis e explosivos, nos termos do Dec. nº 55.649 de 28/01/65.

Art. 58 - São considerados inflamáveis:

I - o fósforo e os materiais fosforados;

II - a gasolina e demais derivados do petróleo;

III - os éteres, álcoois, a aguardente e os óleos em geral;

IV - os carburetos, o alcatrão e as matérias betuminosas líquidas;

V - toda e qualquer outra substância cujo ponto de inflamabilidade seja acima de cento e trinta e cinco graus centígrafos (135°C).

Art. 59 - Consideram-se explosivos:

I - os fogos de artifício;

II - a nitroglicerina e seus compostos e derivados;

III - a pólvora e o algodão-pólvora;

IV - as espoletas e os estopins;

V - os fulminatos, cloratos, formiatos e congêneres;

VI - os cartuchos de guerra, caça e minas.

Art. 60 - É absolutamente proibido:

I - fabricar explosivos sem licença especial e

FL 20

LEI Nº 129

DE 15 DE julho DE 1987

em local não determinado pela Prefeitura;

II - manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender às exigências legais, quanto à construção e segurança;

III - depositar ou conservar nas vias públicas, mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.

Art. 61 - Os depósitos de explosivos e inflamáveis só serão construídos em locais especialmente designados na zona rural e com licença ^{especial} da Prefeitura.

Art. 62 - Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as precauções devidas.

§ 1º - Não poderão ser transportados simultaneamente, no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis.

§ 2º - Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis não poderão conduzir outras pessoas além do motorista e dos ajudantes.

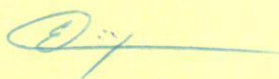
Art. 63 - A instalação de postos de abastecimento de veículos, bombas de gasolina e depósitos de outros inflamáveis fica sujeita a licença da Prefeitura.

Parágrafo Único - A Prefeitura estabelecerá, para cada caso, as exigências que julgar necessárias aos interesses da segurança.

Art. 64 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente, além da responsabilização civil ou criminal do infrator, se for o caso.

Seção 9ª

Dos Muros e Cercas



Proc. n.º 195/67
22
Qw

Fls. 21

LEI Nº 129

DE 15 DE julho DE 1987

Art. 65 - Os proprietários ou ocupantes de terrenos situados em ruas dotadas de meios-fios são obrigados a murá-los ou cercá-los dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da publicação desta lei.

Art. 66 - Os terrenos da área urbana central cuja delimitação será estabelecida por Decreto do Prefeito, serão fechados com muros rebocados e caiados ou com grades e assentes sobre a alvenaria, devendo em qualquer caso ter uma altura mínima de 1,5 m (um metro e cinquenta centímetros), no mesmo prazo do artigo anterior.

Art. 67 - Serão comuns os muros e cercas divisorias entre propriedades urbanas, devendo os proprietários dos imóveis confinantes concorrer em partes iguais para as despesas da sua construção e conservação, na forma do Art. 588 do Código Civil.

Parágrafo Único - Correrão por conta exclusiva dos proprietários ou possuidores a construção e conservação das cercas para conter aves domésticas, cabritos, carneiros, porcos e outros animais que exijam cercas especiais.

Art. 68 - Será aplicada multa a todo aquele que:

urb -> 67 e 65
65 e 66.

I - deixar de atender o disposto nos artigos

II - danificar, por qualquer meio, cercas existentes, sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal que no caso couber.

Seção 10ª

Da Exploração de Pedreiras, Cascalheiras
Olarias e Depósitos de Areia e Saibro

195/5

23
[Signature]

FL 22

LEI Nº 129

DE 15 DE julho DE 1987

Art. 69 - A exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias e depósitos de areia e de saibro depende de licença da Prefeitura, que a concederá, observados os preceitos deste Código.

Art. 70 - A licença será processada mediante apresentação de requerimento assinado pelo proprietário do solo ou pelo explorador e instruído de acordo com este artigo.

§ 1º - Do requerimento deverão constar as seguintes indicações:

- a) nome e residência do proprietário do terreno;
- b) nome e residência do explorador, se este não for o proprietário;
- c) localização precisa da entrada do terreno;
- d) declaração do processo de exploração e da qualidade do explosivo a ser empregado, se for o caso.

§ 2º - O requerimento de licença deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- a) prova de propriedade do terreno;
- b) autorização para a exploração passada pelo proprietário em cartório, no caso de não ser ele o explorador;
- c) planta de situação, com indicação do relevo do solo por meio de curvas de nível, contendo a delimitação exata da área a ser explorada com a localização das respectivas instalações e indicando as construções, logradouros, mananciais e cursos de água situados em toda a faixa de largura de 100m (cem metros) em torno da área a ser explorada;
- d) perfis do terreno em três vias.

§ 3º - No caso de se tratar de exploração de pequeno porte, poderão ser dispensados, a critério da Prefeitura, os

FL 23

LEI Nº 129

DE 15 DE julho DE 1987

documentos indicados na alínea c e d do parágrafo anterior.

Art. 71 - As licenças para exploração serão sempre por prazo fixo.

Parágrafo Único - Será interditada a pedreira ou parte da pedreira, embora licenciada e explorada de acordo com este Código, desde que posteriormente se verifique que sua exploração acarreta perigo ou dano à vida ou à propriedade.

Art. 72 - Ao conceder as licenças, a Prefeitura poderá fazer as restrições que julgar convenientes.

Art. 73 - Os pedidos de prorrogação de licenças para a continuação da exploração serão feitos por meio de requerimento e instruídos com os documentos de licença anteriormente concedida.

Art. 74 - A exploração de pedreira a fogo fica sujeita às seguintes condições:

I - declaração expressa da qualidade do explosivo a empregar;

II - intervalo mínimo de trinta minutos entre cada série de explosões;

III - içamento, antes da explosão, de uma bandeira a altura conveniente para ser vista a distância;

IV - toques repetidos de sineta, sirene ou megafone, com intervalos de dois minutos, e o aviso em brado prolongado, dando sinal de fogo.

Art. 75 - A instalação de olarias nas zonas urbanas e suburbana do Município deve obedecer às seguintes prescrições:

I as chaminés serão construídas de modo a não incomodar os moradores vizinhos pela fumaça ou emanações nocivas;

FL 24

LEI Nº 129

DE 15 DE julho DE 1987

II - quando as escavações facilitarem a formação de depósito de águas, será o explorador obrigado a fazer o devido escoamento e a aterrar as cavidades à medida que for retirado o barro.

Art. 76 - A Prefeitura poderá, a qualquer tempo, de terminar a execução de obras no recinto da exploração de pedreiras ou cascalheira, com o intuito de proteger propriedades particulares ou públicas, ou evitar a obstrução das galerias de águas.

Art. 77 - É proibida a extração de areia em todos os cursos de água do Município:

I - a jusante do local em que recebem contribuições de esgotos;

II - quando modifique o leito ou as margens dos mesmos;

III - quando possibilite a formação de locais propícios à estagnação das águas;

IV - quando, de algum modo, possa oferecer perigo a pontes, muralhas ou qualquer obra construída às margens ou sobre o leito do rio.

CAPÍTULO IV

DO LICENCIAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS E DE SERVIÇOS

Seção 1ª

Das Indústrias e do Comércio Localizado

Art. 78 - Nenhum estabelecimento comercial, de serviços ou industrial poderá funcionar no Município sem prévia li-

FL 25

LEI Nº 129

DE 15 DE julho

DE 1987

a requerimento dos interessados e mediante pagamento dos tributos devidos.

§ 1º - O requerimento deverá especificar com clareza:

- I - o ramo do comércio, serviço ou da indústria;
- II - o montante do capital registrado;
- III - o local em que o requerente pretende exercer sua atividade.

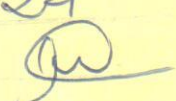
§ 2º - Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o alvará de localização em lugar visível e o exhibirá à autoridade competente sempre que este o exigir.

§ 3º - ~~Para~~ mudança de local de estabelecimento comercial, de serviços ou industrial deverá ser solicitada a necessária permissão à Prefeitura, que verificará se o novo local satisfaz às condições exigidas. x

Art. 79 - Para ser concedida licença de funcionamento pela Prefeitura, o prédio e as instalações de todo e qualquer estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços deverão ser previamente vistoriados pelos órgãos competentes, em particular no que diz respeito às condições de higiene e segurança, qualquer que seja o ramo de atividade a que se destinem.

§ 1º - A licença para o funcionamento de açougues, padarias, confeitarias, leitarias, cafés, bares, restaurantes, hotéis, pensões e outros estabelecimentos congêneres será sempre precedida de exame no local e de aprovação da autoridade sanitária competente.

§ 2º - O alvará de licença para funcionamento e localização de qualquer estabelecimento, será concedido após infor

Proc. nº 195/57
Ca. 27


Fls. 26

LEI Nº

DE DE

DE 198

lecimento atende às exigências estabelecidas neste Código, na Legislação Sanitária do Estado e na Lei do uso do solo urbano.

Art. 80 - As autoridades municipais assegurarão, por todos os meios a seu alcance, que não seja concedida licença a estabelecimentos industriais que, pela natureza dos produtos, pelas matérias-primas utilizadas, pelos combustíveis empregados, ou por qualquer outro motivo possam prejudicar a saúde pública.

Art. 81 - A licença de localização poderá ser cassada:

I - quando se tratar de negócio diferente do requerido;

II - como medida preventiva, a bem da higiene, da moral ou do sossego e segurança pública;

III - se o licenciado se negar a exhibir o alvará de localização à autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo;

IV - por solicitação de autoridade competente, provadas os motivos que a fundamentam.

§ 1º - Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

§ 2º - Poderá ser igualmente fechado todo estabelecimento que exercer atividades sem a necessária licença expedida em conformidade com o que preceitua este capítulo.

Seção 2ª

Do Comércio Ambulante

Art. 82 - O exercício do comércio ambulante dependerá sempre de licença especial, que será concedida de conformidade com as prescrições da legislação fiscal do Município e do que

FL 27

LEI Nº 129

DE 15 DE julho DE 1987

preceitua este Código.

Art. 83 - Da licença concedida deverão constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos:

- I - número de inscrição;
- II - residência do comerciante ou responsável;
- III - nome, razão social ou denominação da pessoa ' sob cuja responsabilidade funciona o comércio ambulante.

Parágrafo Único O vendedor ambulante não licenciado para o exercício ou período em que esteja exercendo a atividade ' ficará sujeito à apreensão da mercadoria encontrada em seu poder.

Art. 84 - É proibido ao vendedor ambulante, sob pena de multa;

- I - estacionar nas vias públicas (vetado) e outros logradouros, fora dos locais previamente determinados pela Prefeitura;
- II - impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas ou outros logradouros;
- III - transitar pelos passeios conduzindo cestos ou outros volumes grandes.

Seção 3ª

Do Horário de Funcionamento

Art. 85 - A abertura e o fechamento dos estabelecimentos industriais e comerciais no Município obedecerão ao seguinte horário, observados os preceitos da legislação federal que regula o contrato de duração e as condições do trabalho.

- I - para a indústria de modo geral:

FL 28

LEI Nº 129

DE 15 DE julho

DE 1987

a) nos dias úteis, abertura e fechamento entre 7:30 e 17:30 horas;

b) nos domingos, feriados nacionais e feriados locais os estabelecimentos permanecerão fechados.

§ 1º - Será permitido o trabalho em horários especiais, inclusive aos domingos e feriados nacionais ou locais, excluindo o expediente de escritório, nos estabelecimentos que se dediquem às atividades seguintes: rádio e televisão, impressão de jornais, laticínios, frio industrial, tratamento e distribuição de água, produção e distribuição de energia elétrica, serviço telefônico, depósito e distribuição de gás, serviço de esgotos, serviço de transporte coletivo e vendas de passagens, serviços funerários, serviços de hotéis, motéis e similares, Hospitais, Maternidades, Centro de Saúde e congêneres, ou a outras atividades às quais, a juízo da autoridade competente, seja entendida tal prerrogativa.

alterado *Lei 195 de 10.05.89*
§ 2º - Será permitido o funcionamento em horário especial, mediante requerimento das classes interessadas, nos estabelecimentos industriais de interesse para a economia local.

§ 3º - As indústrias que obtiverem autorização para funcionamento em horário noturno, entre 20 e 6 horas, a título de melhor aproveitamento no uso da energia elétrica, gozarão de isenção do pagamento da taxa relativa ao alvará especial.

II - Para o comércio e serviços de modo geral;

a) abertura às 8 horas e fechamento às 18 horas nos dias úteis;

b) nos domingos, feriados nacionais e feriados locais os estabelecimentos permanecerão fechados;

c) os estabelecimentos não funcionarão em 30 de outu

Fls. 29

LEI Nº 129

DE 15 DE julho DE 1987

bro, dia consagrado ao empregado do comércio.

Atendo lei 195 de 10.05.89
§ 4º - O Prefeito Municipal poderá, mediante sol
icitação das classes interessadas, prorrogar o horário, bem como
permitir o funcionamento nos domingos e feriados, através de li
cença especial, dos seguintes estabelecimentos:

I - varejistas de frutas, legumes, verduras e o -
vos;

II - mercearias, armazéns e supermercados;

III - açougues, peixarias e abatedouros de aves;

IV - padarias e confeitarias;

V - farmácias;

VI - restaurantes, casas de lanches, pastelarias,
bares, bolichos, cafés, sorveterias e similares;

VII - bilhares;

VIII - agências de aluguel de automóveis, bicicle
tas e similares;

IX - vitrinas de cigarros, tabacarias e charutari
as;

X - distribuidores e vendedores de jornais;

XI - estabelecimentos de diversões noturnas;

XII - casas de loteria; *α*

XIII - postos de combustíveis;

XIV - feiras de artesanatos e exposições;

XV - outros a critério da Prefeitura Municipal.

§ 5º - As farmácias, quando fechadas, poderão em '
caso de urgência, atender ao público a qualquer hora do dia ou
da noite.

§ 6º - Quando fechadas, as farmácias deverão afixar

FLS. 30

LEI Nº 129

DE 15 DE julho DE 1987

à porta, uma placa indicando o nome e endereço dos estabelecimen-
tos análogos que estiverem de plantão. O plantão será obrigatório
e obedecerá à escala previamente definida em Decreto do Executi-
vo Municipal.

§ 7º Para o funcionamento dos estabelecimen-
tos de mais de um ramo de comércio será observado o horário de -
terminado para a espécie principal, tendo em vista o estoque e a
receita principal do estabelecimento.

Seção 4ª

Da Aferição de Pesos e Medidas

Art. 86 - Os estabelecimentos comerciais ou
industriais serão obrigados, antes do início de suas atividades,
a submeter à aferição os aparelhos ou instrumentos de medir a se-
rem utilizados em suas transações comerciais, de acordo com as
normas estabelecidas pelo Instituto Nacional de Metrologia, Norma-
lização e Qualidade Industrial (INMETRO) do Ministério da Indus-
tria e Comércio.

CAPÍTULO V

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Seção 1ª

Disposições Gerais

Art. 87 - Constitui infração toda ação ou omis-
são contrária às disposições deste Código ou de outras leis ou a-
tos baixados pelo Governo Municipal no uso do seu poder de polí -

Fls. 31

LEI Nº 129

DE 15 DE julho DE 1987

cia.

Art. 88 - Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração e, ainda, os encarregados da execução das leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

Seção 2ª

Das Penalidades

Art. 89 - Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as penalidades de:

- I - advertência ou notificação preliminar;
- II - multa;
- III - apreensão de produtos;
- IV - inutilização de produtos;
- V - proibição ou interdição de atividades observada a legislação federal a respeito;
- VI - cancelamento de alvará de licença do estabelecimento.

Art. 90 - A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e consistirá em multa, observados os limites estabelecidos neste Código.

Art. 91 - As multas terão o valor de 0,1 (um décimo) a 20 (vinte) vezes o Maior Valor de Referência -MVR. X

Art. 92 - A multa será judicialmente executada se, imposta de forma regular e pelos meios hábeis, o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

Parágrafo Único - A multa não paga no prazo regulamen

195/87
33
Q

Fls. 32

LEI Nº 129

DE 15 DE julho DE 1987

tar será inscrita em dívida ativa.

Art. 93 - As multas serão impostas em grau mínimo, médio ou máximo.

Parágrafo Único - Na imposição da multa, e para graduá-la, ter-se-á em vista:

I - a maior ou menor gravidade da infração;
II - as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;

III - os antecedentes do infrator, com relação às disposições deste Código.

Art. 94 - Nas reincidências as multas serão cominadas em dobro.

Parágrafo Único - Reincidente é o que violar preceito deste Código por cuja infração já tiver sido autuado e punido.

Art. 95 - As penalidades a que se refere este Código não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma do Art. 159 do Código Civil.

Parágrafo Único - Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que a houver determinado.

Art. 96 - Nos casos de apreensão, o material apreendido será recolhido ao depósito da Prefeitura; quando a isto não se prestar ou quando a apreensão se realizar fora da cidade, poderá ser depositado em mãos de terceiros, ou do próprio detentor, se idôneo, observadas as formalidades legais.

§ 1º - A devolução do material apreendido só se fará depois de pagas as multas que tiverem sido aplicadas e de indenizada a Prefeitura das despesas que tiverem sido feitas

FLS. 33

LEI Nº 129

DE 15

DE julho DE 1987

com a apreensão, o transporte e o depósito.

§ 2º - No caso de não ser retirado dentro de 60 (sessenta) dias, o material apreendido, será vendido em hasta pública pela Prefeitura, sendo aplicada a importância apurada na indenização das multas e despesas de que trata o parágrafo anterior e entregue qualquer saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

§ 3º - No caso de material ou mercadoria perecível, o prazo para reclamação ou retirada será de 24 (vinte e quatro) horas; expirado esse prazo, se as referidas mercadorias ainda se encontrarem próprias para o consumo humano, poderão ser doadas às escolas públicas ou instituições de assistência social e, no caso de deterioração, deverão ser inutilizadas.

Art. 97 - Não são diretamente passíveis das penas definidas neste Código:

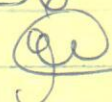
I - os incapazes na forma da lei;
II - os que forem coagidos a cometer a infração.

Art. 98 - Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recairá:

I - sobre os pais e tutores sob cuja guarda estiver o menor;

II - sobre o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o louco;

III - sobre aquele que der causa a contravenção forçada.

Proc. nº 195/87
fls. 36


Fls. 35

LEI Nº 129

DE 15 DE julho DE 1987

ao conhecimento do Prefeito, ou outra autoridade municipal, por qualquer servidor municipal ou qualquer que presenciar, devendo a comunicação ser acompanhada de prova ou devidamente testemunhada.

X § 2º - É autoridade para confirmar os autos de infração e arbitrar multas, o Prefeito ou funcionário a quem o Prefeito delegar essa atribuição.

§ 3º - Nos casos em que se constate perigo iminente para a comunidade, será lavrado auto de infração, independentemente de notificação preliminar.

X Art. 102 - Os autos de infração obedecerão a modelos especiais elaborados de acordo com a Lei e aprovados pelo Prefeito.

Parágrafo Único - Observa-se-ão, na lavratura do auto de infração, os mesmos procedimentos do Art. 100, previstos para a notificação.

Seção 5ª

Da Representação

Art. 103 - Quando incompetente para notificar preliminarmente ou para autuar, o servidor municipal deve, e qualquer pessoa pode, representar contra toda ação ou omissão contrária a disposição deste Código ou de outras leis e regulamentos de posturas;

§ 1º - A representação far-se-á por escrito; deverá ser assinada e mencionará, em letra legível, o nome, a profissão e o endereço do seu autor, e será acompanhada de provas, ou indicará os elementos desta e mencionará os meios ou as

Fls. 36

LEI Nº 129

DE 15 DE julho DE 1987

circunstâncias em razão das quais se tornou conhecida a infração.

§ 2º - Recebida a representação, a autoridade competente providenciará imediatamente as diligências para verificar a respectiva veracidade, e, conforme couber, notificará preliminarmente o infrator, autuá-lo-á ou arquivará a representação.

Seção 6ª

Do Processo de Execução

X Art. 104 - O infrator terá o prazo de 07 (sete) dias para apresentar defesa, devendo fazê-la em requerimento dirigido ao Prefeito.

X Art. 105 - Julgada improcedente ou não sendo a defesa apresentada no prazo previsto, será imposta a multa ao infrator, o qual será intimado a recolhê-la dentro do prazo de 05 (cinco) dias.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÃO FINAL

Art. 106 - Este Código entrará em vigor 60 (sessenta) dias após sua publicação, revogadas as disposições em contrário e em especial a Lei nº 112 de 22 de setembro de 1986.

EXPEDITO RAFAEL GÓES DE SIQUEIRA
PREFEITO MUNICIPAL.

Recebido
Em: 24.07.87 H: 16.27
Josenário Almeida de Assis
CHEFE DE PROTOCOLO



Prefeitura do Municipio de Ouro Preto do Oeste
ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Prefeito

OFÍCIO Nº 247 GP/ PMOPO/87

EM, 14 DE AGOSTO DE 1987.

Senhor Presidente

Em consequência da rejeição do Veto parcial aposto ao parágrafo 2º do artigo 7º do Projeto de Lei nº 115 de 31.10.86, estamos encaminhando folha nº 03 da Lei nº 129 de 15 de Julho de 1987 na qual fora transformado, de acordo com a emenda proposta por essa Augusta Câmara Municipal.

Encaminhamos também folhas nºs 19 e 29 da
Lei nº 130, de 21 de Julho de 1987, com correções respectivas.

No ensejo, externamos nossas cordiais Saud

Atenciosamente

EXPEDITO RAYMUNDO GOMES DE SIQUEIRA
PREFEITO MUNICIPAL

EXMO. SR.

LOURIVAL DA CRUZ NASCIMENTO
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
OURO PRETO DO OESTE - RO.

2001
Em: 17/08/87
Jornalista *[Signature]* Almeida de Assis
CHEFE DE PROTOCOLO
SECRETARIA

PROTÓCOLO	
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES PERMANENTES	
PROTÓCOLO	
LEI	N.º 0129/87
RESOLUÇÃO	N.º
DE LEGISLATIVO	N.º
DATA 24/07/87	Fls. 36

Ao Departamento das Comissões,

Segue o Presente processo para providências necessárias.

Seção de Protocolo: 24.07.87


Jovenária Alcide de Assis
CHEFE DE PROTOCOLO
Port. 0 /CMO 2/8